

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatia' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

OPERAÇÕES POLICIAIS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO: SELETIVIDADE PENAL, VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS LIMITES DO IUS PUNIENDI

POLICE OPERATIONS IN THE FAVELAS OF RIO DE JANEIRO: PENAL SELECTIVITY, VIOLATION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES, AND THE LIMITS OF IUS PUNIENDI

Eduardo Martins Borba Lima ¹
Natália Cristine de Sousa Everton ²
Anamaria Sousa Silva ³

Resumo

O presente estudo analisa as operações policiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro ao longo de dez anos, com o objetivo de verificar sua efetividade e conformidade com o ordenamento jurídico. O trabalho parte da Operação Contenção, realizada em outubro de 2025 nos Complexos da Penha e do Alemão, considerada uma das ações policiais mais letais da história do Brasil, para investigar em que medida as recentes operações policiais respeitam os direitos fundamentais e os limites impostos pelos princípios penais. A pesquisa busca examinar, sob a perspectiva da criminologia, a compatibilidade da atuação policial na Segurança Pública do Rio de Janeiro com as garantias penais, processuais e constitucionais. Nesse contexto, destaca-se a necessidade de avaliar o dever estatal de proteção dos direitos fundamentais e os impactos sociais decorrentes dessas operações, contribuindo para compreensão criminológica dessas práticas e para a formulação de políticas públicas adequadas. Parte-se da hipótese de que as operações autorizadas pela Secretaria de Segurança Pública tendem a seguir uma lógica de ampliação do poder punitivo estatal, resultando na flexibilização de princípios e garantias constitucionais, em tensão com o Estado Democrático de Direito. A pesquisa adota método dedutivo e abordagem qualitativa, fundamentando-se na criminologia crítica, em doutrinas penais e processuais, na Constituição de 1988 e em dados institucionais sobre operações policiais no Rio de Janeiro. Conclui-se que, apesar das violações de direitos fundamentais e humanos reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal,

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes operations carried out in the State of Rio de Janeiro over a ten-year period, aiming to assess their effectiveness and compliance with the legal order. The work takes as its starting point Operation Containment, conducted in October 2025 in the Complexo da Penha and Complexo do Alemão — regarded as one of the deadliest police operations in Brazilian history — to investigate the extent to which recent operations respect fundamental rights and the limits imposed by criminal law principles. The research examines, from a criminological perspective, the compatibility of police conduct within Rio de Janeiro's Public Security framework with criminal, procedural, and constitutional guarantees. Particular emphasis is placed on assessing the State's duty to protect fundamental rights and the social impacts arising from these operations, contributing to a criminological understanding of such practices and to the formulation of adequate public policies. The study proceeds from the hypothesis that operations authorized by the Secretariat of Public Security tend to follow a logic of expanding state punitive power, resulting in the erosion of constitutional principles and guarantees, in tension with the Democratic Rule of Law. The research adopts a deductive method and qualitative approach, grounded in critical criminology, criminal and procedural doctrine, the 1988 Brazilian Constitution, and institutional data on police operations in Rio de Janeiro. The study concludes that, despite violations of fundamental and human rights recognized by the Federal Supreme Court, police operations in Rio de Janeiro are deemed legitimate for reclaiming communities dominated by Criminal Organizations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police operations, Rights violations, Public security, Criminology, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a atuação estatal nas operações de segurança pública realizadas nas favelas do Rio de Janeiro, a qual será a qual será analisada a partir dos pressupostos da criminologia crítica e dos limites impostos pelos princípios constitucionais penais ao exercício do poder punitivo estatal. Tais princípios encontram-se consagrados pela Constituição Federal de 1988, que estabelece os limites do poder punitivo estatal em um Estado Democrático de Direito.

A ocupação desordenada dos morros e periferias fluminenses remonta ao final do século XIX e início do século XX, impulsionada pela abolição da escravatura, pela migração interna e pela ausência de políticas habitacionais inclusivas (VALLADARES, 2005). Nesse sentido, o fenômeno das favelas cariocas não deve ser compreendido dissociado de sua gênese histórica e das dinâmicas estruturais de exclusão social que o forjaram. Ao longo das décadas, esses territórios foram progressivamente estigmatizados e tratados como espaços de anomia, o que contribuiu para a legitimação de intervenções militarizadas frequentemente orientadas pela lógica repressiva da chamada "guerra às drogas" e para produção de um cenário de insuficiência estrutural da presença estatal no âmbito das políticas públicas essenciais.

É nesse contexto que se inserem operações como a Contenção (2025), a do Jacarezinho (2021) e a da Vila Cruzeiro (2022), as quais evidenciam a repetição sistemática dessas práticas, revelando que não se trata de episódios isolados, mas de uma problemática de caráter estrutural. A recorrência dessas intervenções indica a existência de uma lógica institucional de atuação que ultrapassa circunstâncias pontuais e revela um padrão consolidado de exercício do poder estatal nas comunidades periféricas.

Sustenta-se, nesse sentido, que a recorrência dessas práticas não representa falhas episódicas na atuação policial, mas antes um padrão estrutural de violência institucional. Esse padrão encontra respaldo na lógica punitivista do Estado, incompatível com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Nesse viés, Baratta (2002) evidencia que o sistema penal opera de forma seletiva, recaindo desproporcionalmente sobre grupos vulneráveis, ao passo que Zaffaroni (2001) aponta que o poder punitivo nos países periféricos tende a se afastar dos limites do Estado de Direito, operando por meio de práticas que violam sistematicamente garantias individuais.

Parte-se, assim, da hipótese de que as operações policiais autorizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro tendem a adotar práticas orientadas pela lógica da persecução penal e pela ampliação do poder punitivo estatal. Essa lógica pode acarretar a inobservância dos princípios e garantias penais e constitucionais, revelando tensões profundas

com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Diante desse panorama, impõe-se o seguinte questionamento central: em que medida as operações policiais realizadas entre os anos de 2021 a 2025 no Estado do Rio de Janeiro respeitam os direitos fundamentais e os limites impostos pelos princípios penais?

Faz-se necessária, portanto, a análise do cumprimento do dever estatal de garantir os direitos fundamentais, considerando seus efeitos sociais e a formulação de políticas públicas de segurança adequadas. Tal análise é indispensável para a construção de uma compreensão criminológica crítica dessas práticas. Ignorar essa dimensão seria perpetuar, no plano acadêmico, a mesma omissão que se critica no plano institucional.

O objetivo deste estudo é analisar, sob a perspectiva da criminologia crítica, a compatibilidade da atuação policial no contexto da segurança pública no Rio de Janeiro com os princípios e garantias penais e processuais. Para tanto, busca-se examinar a relação entre o surgimento histórico das favelas e as operações militarizadas que as tomam como alvo, verificar a fundamentação jurídica que sustenta essas operações e avaliar o papel do Estado como agente que, simultaneamente, exerce o poder de punir e deve garantir direitos fundamentais.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise normativa, com ênfase nas obras da criminologia crítica, notadamente Alessandro Baratta, nas doutrinas de Direito Penal e Processual Penal, e nos dispositivos constitucionais relativos aos direitos fundamentais e aos limites da atuação estatal, além do exame de decisões judiciais relacionadas às operações policiais no Estado do Rio de Janeiro, especialmente aquelas vinculadas à ADPF 635.

Assim, o trabalho se desenvolve em três partes, além desta introdução. Inicialmente, é estudada a atuação das operações de segurança pública nas favelas cariocas sob a perspectiva da criminologia crítica, examinando a seletividade penal, a criminalização secundária e a compatibilidade dessas práticas com os princípios penais. Em seguida, avalia-se a fundamentação jurídica das operações de segurança pública no Rio de Janeiro, articulando-a com o exame da eficácia das políticas públicas realizadas nas comunidades e o cumprimento de seus objetivos em um território marcado pela não efetividade do Estado.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, sistematizando os achados da pesquisa e apontando caminhos para a formulação de políticas públicas de segurança comprometidas com os direitos fundamentais.

UM ESTUDO DA COMPATIBILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA COM OS PRINCÍPIOS PENAIIS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

O presente estudo parte da análise da primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relacionada à violência policial em 2017, o caso da Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão (Rio de Janeiro) em 1994/1995. O caso em questão envolveu violência física e a não investigação da violência sexual contra 3 jovens ocorridas durante a operação policial. Em razão desta, o Estado foi condenado e responsabilizado pela inoperância do judiciário e uso excessivo da força, além da violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas.

Decorrente desse julgamento, a Corte IDH estabeleceu “(...) que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial.” (CORTE IDH, 2017). Conforme a determinação na sentença prolatada, em 2019 o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 (ADPF das Favelas) que foi supervisionada pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no intuito de reduzir as operações em favelas durante a pandemia e a letalidade nas operações policiais.

O caso da Favela Nova Brasília é um marco na história das operações policiais e na forma de como o judiciário brasileiro atuou de modo tendencioso frente à intervenção do Estado na comunidade carioca de forma desproporcional aos princípios penais. Na referida decisão, a Corte destacou que os juízes fazem a seguinte menção sobre as abordagens policiais no Brasil: “Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso.” (CORTE IDH; 2017)

Esta alusão foi feita em referência a outro caso que figurou a violência policial e a Segurança Pública no Rio de Janeiro, o caso Wallace de Almeida ocorrido em 1998 e levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001. (RELATÓRIO CIDH)

Diante deste panorama de casos marcantes no histórico do Brasil em operações militares, especialmente nas comunidades cariocas, é pertinente relatar que as atuações nos últimos 10 anos (2016-2026) ocorreram de forma similar e com cada vez mais vítimas, como a Operação Contenção em outubro de 2025 no Complexo do Alemão e da Penha (RJ) com mais de 121 mortes, incluindo agentes de segurança. (OPERAÇÃO CONTENÇÃO, 2025)

Nota-se que as premissas adotadas pelas operações no recorte temporal mencionado são de atuação de combate ao crime organizado e recuperação de territórios dominados pelas

organizações criminosas para implementação de permanência do poder público e políticas de serviços básicos às comunidades. Este objetivo foi exposto no julgamento da “ADPF das Favelas”, julgada em abril de 2025 pelo Supremo Tribunal Federal, que enfatizou ainda a necessidade de investigações aprofundadas sobre a identificação do modo de operação, movimentação financeira e integrantes das organizações criminosas que possam estar no estado do Rio de Janeiro. (STF, 2025)

No entanto, na justificativa de acabar com as atividades criminosas presentes nas favelas do Rio de Janeiro, as atividades desempenhadas pela Segurança Pública são regidas com a intenção de aplicar a persecução penal como forma de promover a punição nestes ambientes. Esse modelo de atuação repressiva em territórios que possuem atividade criminal traz à tona, simultaneamente, o discurso de endurecimento das penas, aumento de unidades prisionais, que fortalecem cada vez mais as operações mais rígidas para “efetividade da pena”.

Essas teses são oriundas do Direito Penal Máximo, especialmente do filósofo Günther Jakobs, com a teoria criminológica que define os “inimigos” da sociedade que trazem a desordem, o crime e o não cumprimento das normas, portanto, perdem o direito de suas garantias fundamentais por serem um perigo à sociedade.

Referente a isso, o trecho da sentença supramencionado sobre o “perfil do criminoso” corrobora com a Criminologia Crítica que destaca este raciocínio e reafirma o sistema de seletividade do sistema penal, sendo este idealizado na premissa de que pune a todos igualmente e que o sistema penal é exemplar. (BARATTA, 2002) No Brasil, esta seleção dos perfis para a efetividade da justiça e para a instauração de um devido processo legal torna-se real quando dentro da própria ciência criminológica é diagnosticada a prévia condenação apenas pelo perfil do acusado.

Além disso, tal premissa corrobora com a Teoria Criminal Alternativa de Alessandro Baratta que institui que o sistema penal é destinado às classes sociais menos favorecidas, o que seria uma legitimação da atuação policial nos moldes de controle criminal nas comunidades. Nesse sentido, conforme o objetivo desta pesquisa, a análise da perspectiva da atuação da Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro perpétua pela atuação da Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro que é regido por um sistema penal, criminologicamente, seletivista e, portanto, infringe princípios básicos do processo penal.

Ademais, são estudados os dados da letalidade das operações policiais no estado carioca, sendo 797 mortes por intervenção policial em 2025, com um aumento de 13% em relação a 2024. De modo complementar a essa estatística, o número de apreensões de armamentos pesados bateu recorde em 2025, sendo a maior apreensão da história desde 2007.

(AGÊNCIA BRASIL, 2026) Essas informações reverberam ainda com a atuação dos agentes em 2023 que registrou mais de 6 mil mortes violentas no ano (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2024).

Mesmo em circunstâncias adversas, é notória a proporção da atuação mais incisiva da polícia com o nível de apreensões realizadas e a quantidade de vítimas da atuação violenta das operações policiais. Esses dados supramencionados implicam na criminalização secundária, um paralelo entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Clássica, onde Baratta destaca que o sistema seleciona os alvos que serão os perfis “criminosos” e reforça o estigma social, com as investigações sendo realizadas sem prévias determinações judiciais de investigação ou apreensão ou autoridades classificando previamente vítimas como “suspeitos”.

Além desta discriminação estrutural, a incidência da persecução penal é implementada, mesmo que de forma irregular, por meio de atuações do próprio aparato estatal que diminuem as chances ou mesmo cessam o direito de ampla defesa, contraditório ou um próprio devido processo legal. Nesse sentido, faz-se referência à atuação da Defensoria do Rio de Janeiro que teve a sua atuação de acompanhamento limitada na própria atuação da ADPF 635, conforme análise do Relatório da Justiça Global:

Contudo, a narrativa oficial de transparência foi imediatamente questionada. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro informou ter sido impedida de acessar o IML para acompanhar as perícias, em descumprimento de sua prerrogativa institucional de monitoramento, garantida por sua atuação como *custus vulnerabilis* âmbito da ADPF 635 (ADPF das Favelas). A instituição levou a questão junto ao Supremo Tribunal Federal, reivindicando o direito de acompanhar a produção de provas e de garantir uma “contraprova independente” diante da gravidade dos fatos, assegurando, por este meio, as suas prerrogativas institucionais. (JUSTIÇA GLOBAL, ,025)

Nesse contexto, identificam-se indícios de violação de princípios penais básicos nas operações, como: legalidade e devido processo legal, proporcionalidade, presunção da inocência e dignidade da pessoa humana. Estes fatores reforçam a relação direta exposta anteriormente da criminologia crítica de Baratta e sobre a seletividade penal, a função social de controle por meio das operações militares e o enfraquecimento das garantias. Sendo, portanto, o Direito Penal passa a operar como mecanismo de gestão repressiva dos conflitos sociais, violando ainda o princípio da *ultima ratio* e sendo utilizado como um exercício de poder, como abordado por Raúl Zaffaroni.

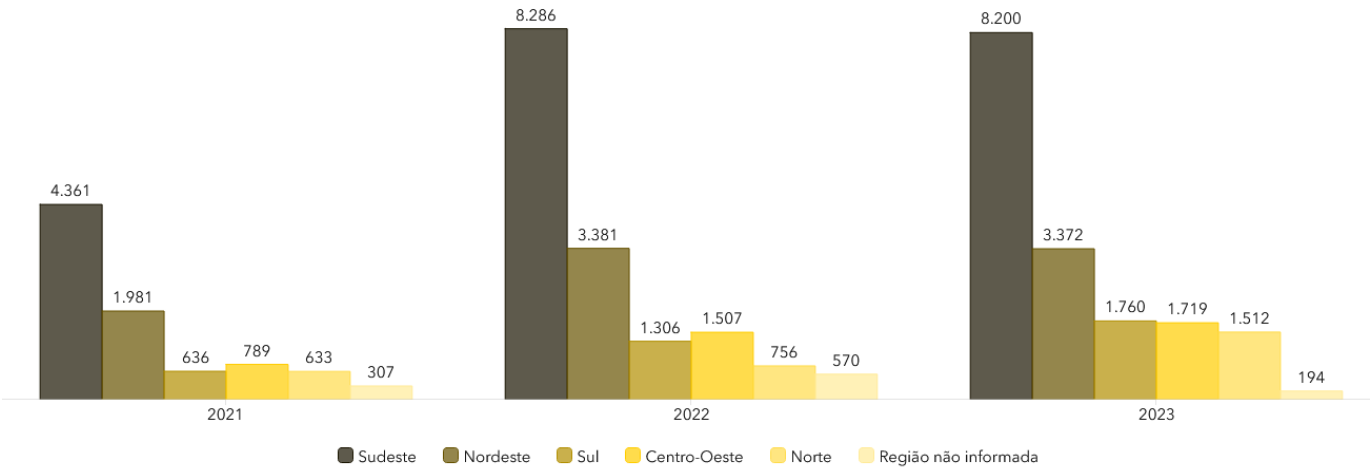
Assim, feito o levantamento das operações policiais cariocas e dos resultados de mortes e apreensões destas operações, além da perspectiva de falha institucional declarados nos votos do STF em 2025 sobre a ADPF das Favelas, evidencia-se que as medidas tomadas para tais desarticulações criminosas não impedem o crime organizado. Dito isso, nota-se uma

contrariedade, na qual é justificada a violação dos direitos em prol de um impedimento das atividades criminosas, no entanto o poder público permanece afastado de muitas comunidades e da sociedade carioca que permanece em determinadas localidades sobre a sombra da atuação criminosa.

Tais violações não apenas podem ser mencionadas pela análise dedutiva realizada pelo levantamento de dados pelas fontes supramencionadas, como é exposta com um levantamento objetivo sobre as medidas tomadas nas operações policiais, evidenciando a contrariedade com o ordenamento jurídico.

QUADRO 1

Número de denúncias de violações de direitos humanos cujos suspeitos eram profissionais de Segurança Pública, por região e por ano. Brasil, 2021-2023.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – OBSERVA DH, 2024.

Apesar de ser um levantamento nacional, a operacionalização de dados realizada permanece evidenciando a atuação policial e as suas violações de direitos voltadas aos estados do Sudeste, em anos consecutivos, que tendem a demonstrar uma permanência das ações e não preparação das operações em controle das medidas que rompem com a legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS LIMITES DO PODER DE PUNIR NAS FAVELAS CARIOCAS

A Constituição Federal de 1988 representa o principal marco normativo de proteção aos direitos fundamentais desde a redemocratização do país.

Em seu artigo 5º, assegura a todos brasileiros e estrangeiros residentes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, consagrando um extenso rol de garantias individuais e coletivas que vinculam diretamente toda a atuação estatal. Nesse sentido, tais direitos integram, por força do art. 60, § 4º, inciso IV, o núcleo imutável das cláusulas pétreas, o que significa dizer que nem mesmo o poder constituinte derivado pode deliberar no sentido de aboli-lo (BRASIL, 1988).

A doutrina majoritária, contudo, há muito superou a interpretação literal que restringiria essa proteção apenas aos incisos do art. 5º. Conforme leciona Sarlet (2003), o constituinte de 1988 conferiu o status de cláusulas pétreas aos direitos fundamentais de todas as dimensões, em razão da unicidade do sistema constitucional de proteção que não estabelece hierarquia entre as categorias de direitos. Essa leitura sistêmica impõe reconhecer que o direito à saúde, à educação, à moradia e à segurança pública de qualidade integram o mesmo núcleo essencial intangível, projetando consequências diretas sobre a avaliação da atuação estatal nas comunidades periféricas cariocas.

(...) parece-nos correta a doutrina majoritária ao salientar que o constituinte de 1988 conferiu o status de cláusulas pétreas aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira 'dimensão', sejam eles direitos de defesa ou prestacionais. Isto porque o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, cuja eficácia reforçada se revela na aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5, § 1º), bem como na sua proteção reforçada quanto à ação erosiva do constituinte-reformador (art. 60, § 4º, IV), caracteriza-se pela unicidade. (SARLET, 2003, p. 373)

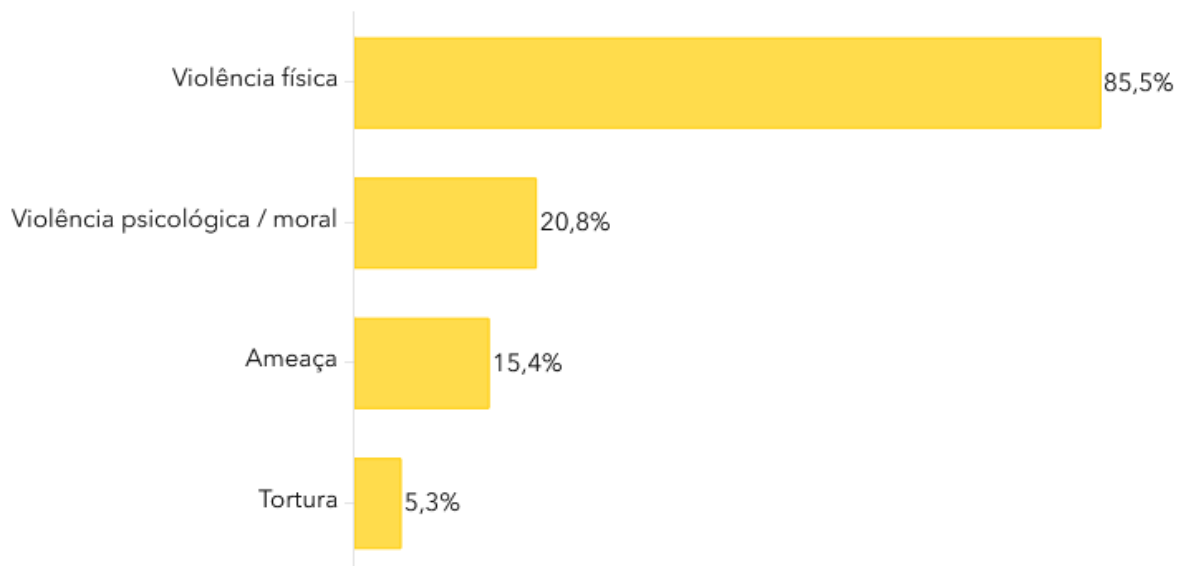
Sob essa perspectiva, não se trata de abstração teórica: a eficácia imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, prevista no art. 5º, § 1º da Constituição, significa que o Estado não pode invocar discricionariedade política para postergar sua observância.

Nas operações de segurança pública, essa eficácia imediata se traduz na obrigação concreta de respeitar a vida, a integridade física, a presunção de inocência e o devido processo legal de todos os habitantes das comunidades em que se intervém, independentemente de sua eventual vinculação com atividades criminosas. Portanto, a violação desses direitos não configura mero desvio operacional: representa, juridicamente, representa tensionamento relevante em relação aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito que legitima a existência e a atuação do Estado Democrático de Direito.

No entanto, com base em levantamentos de dados da Ouvidoria de Direitos Humanos, as principais formas de violação de direitos nas operações militares no Rio de Janeiro, são não apenas medidas típicas antijurídicas, como amplamente plausíveis de violações de Direitos Humanos.

QUADRO 2

Percentual das violências interpessoais que tinham como provável autor da agressão policial ou agentes da lei. Brasil, 2022.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) – OBSERVA DH, 2024.

Nesse sentido, verifica-se que a permanência desta violação no decorrer do tempo implica a contínua infração de direitos fundamentais, como torna legítima a condenação do Estado brasileiro quando denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de operações militares, como ocorridas no Rio de Janeiro e que houve decisões favoráveis às vítimas. Com base nos dados levantados, faz-se a reflexão necessária e relevante sobre a legitimidade do Estado em realizar tais medidas em prol de um controle estatal, mesmo que repreensivo, mas que atue em prol de retomar a ordem social sem atividades criminosas.

O poder de punir, o *jus puniendi*, constitui monopólio do Estado e representa a mais grave forma de intervenção do poder público na esfera da liberdade individual. Precisamente por essa razão, a dogmática penal e a doutrina constitucional construíram, ao longo dos séculos, um conjunto de princípios cuja função específica é operar como limites intransponíveis ao exercício desse poder.

Como sintetiza Ferrajoli (2002), o garantismo penal designa um modelo normativo de Direito Penal capaz de minimizar a violência da intervenção punitiva, sujeitando-a a limites estritos impostos para tutelar os direitos da pessoa, modelo que, como evidenciam os dados das operações cariocas, permanece como ideal normativo distante da prática institucional.

"Garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade", próprio do Estado de

direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. (FERRAJOLI, 2002, p. 684)

Entre os princípios limitadores, o da legalidade estrita, previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, ocupa posição central. Sua observância nas operações policiais não se esgota na existência de base legal para a intervenção — exige a estrita vinculação da conduta dos agentes aos limites normativamente estabelecidos, vedando ações que, a pretexto de combater o crime, resultem em execuções sumárias, destruição de patrimônio ou violações de domicílio sem ordem judicial. Conforme asseveram Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 172), o princípio da legalidade é, antes de tudo, uma limitação ao poder punitivo do Estado em face das máximas garantias do cidadão, e sua erosão representa, em última análise, a própria negação do Estado de Direito.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, exige que a resposta estatal seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito ao fim que se pretende alcançar, impondo que os meios empregados não excedam o indispensável para a contenção da ameaça concreta. Quando uma operação policial produz 122 mortes em um único dia — das quais 117 eram civis, conforme registrado pela Conectas Direitos Humanos (2025) na Operação Contenção — a questão sobre a proporcionalidade dos meios empregados deixa de ser acadêmica e se converte em indagação urgente sobre a própria legitimidade do Estado.

Além disso, a presunção de inocência, garantida pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, assegura que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, projetando-se não apenas sobre o processo penal, mas sobre toda a lógica de atuação estatal.

Nas operações de segurança pública, esse princípio é invertido quando os moradores de determinadas comunidades são tratados, a priori, como suspeitos ou inimigos a serem neutralizados — e não como titulares de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a declaração do governador Cláudio Castro de classificar todos os mortos da Operação Contenção como criminosos ainda antes da identificação dos corpos revela com precisão o funcionamento desta lógica: a presunção de culpa substituiu a presunção de inocência, e o Estado julgou antes de investigar, em clara violação ao devido processo legal garantido pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988.

Complementar a isso, o princípio da intervenção mínima — *ultima ratio* — determina que o Direito Penal somente deve ser acionado quando as demais esferas de controle social se

mostrarem insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado, impondo ao Estado o dever de investir em políticas públicas de inclusão e mecanismos não violentos de resolução de conflitos antes de recorrer à força. Zaffaroni (2001) observa que o poder punitivo nos países periféricos tende a se afastar dos limites impostos pelo Estado de Direito, operando como instrumento de controle social seletivo que viola sistematicamente as garantias individuais das populações mais vulneráveis.

O exame das políticas públicas de segurança implementadas nas favelas cariocas revela um padrão histórico de iniciativas que produzem resultados iniciais positivos, mas se mostram estruturalmente insuficientes por não incorporarem a dimensão social de forma articulada. O programa das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), implantado em 2008, é o exemplo mais emblemático: após resultados inicialmente promissores — com redução de homicídios e de mortes por intervenção policial nas áreas contempladas, o projeto foi considerado um fracasso após aproximadamente uma década, não tendo alcançado objetivos essenciais como a aproximação real entre força policial e comunidade.

A pesquisadora Mariana Siracusa, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), sintetizou o diagnóstico com precisão:

A ocupação da polícia nos territórios resolveu por um tempo. Os indicadores criminais e até a letalidade policial diminuíram, mas depois de alguns anos voltaram a crescer. Isso mostrou que esse problema é muito mais complexo, vai além de uma ação isolada das forças de segurança (SIRACUSA apud RADIS/FIOCRUZ, 2023).

A socióloga Cecília Minayo destacou que a ausência de políticas sociais conjuntas às UPPs foi determinante para o seu fracasso: sem educação, saúde, geração de renda e saneamento como contrapartida da ocupação policial, a presença do Estado se resumiu ao braço repressivo, sem oferecer aos moradores as condições mínimas para uma vida digna (RADIS/FIOCRUZ, 2023).

Esse diagnóstico é corroborado pelo próprio governo estadual: o Plano Estratégico de Reocupação Territorial, apresentado em dezembro de 2025, reconheceu expressamente que "operações policiais em áreas de alta criminalidade são insuficientes sem respaldo de políticas públicas", admitindo que, entre 2007 e 2024, um terço da população do estado passou a ser submetida a alguma forma de controle ou influência do crime organizado (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

O Estado, portanto, reconhece oficialmente o que a criminologia crítica de Baratta (2002) já denunciava: a intervenção armada sem a efetivação de direitos fundamentais não pacifica — apenas desloca e intensifica a violência. Assim, o quadro normativo e empírico analisado permite afirmar que a atuação estatal nas operações de segurança pública nas favelas

do Rio de Janeiro revela uma tensão estrutural entre o modelo constitucional de Estado Democrático de Direito e as práticas institucionais efetivamente adotadas.

Os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, todos com assento constitucional e natureza de cláusulas pétreas implícitas, funcionam no plano normativo como limites intransponíveis ao poder de punir; no plano fático, porém, revelam-se sistematicamente desconsiderados.

Torna-se, assim, imperativo reconhecer que a violência das operações policiais não é apenas um problema de execução: é o reflexo de modelo político-institucional de enfrentamento da criminalidade que prioriza a gestão punitiva dos conflitos em detrimento da efetivação dos direitos fundamentais. Tal opção revela-se incompatível com os fundamentos do Estado que a própria Constituição de 1988 institui, especialmente diante de um ordenamento que erige a dignidade da pessoa humana como valor supremo e irrenunciável. O desafio que se impõe, portanto, não é apenas jurídico, é político e ético: exige que o Estado assuma, de fato, o papel que a Constituição lhe atribui não como agente de repressão, mas como garantidor de direitos.

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro obteve ao longo do tempo diversas operações policiais com resultados que geraram repercussão jurídica quanto ao desrespeito dos direitos fundamentais e da atuação dos princípios penais, como a Operação Contenção em 2025 e Jacarezinho em 2021, ambas do Rio de Janeiro. Além da instabilidade jurídica da realização dessas operações com atuações policiais desproporcionais, o Brasil possui uma condenação neste âmbito de 2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que evidencia a realidade das violações que ocorrem nas operações policiais brasileiras.

Com base nisso, tem-se como tese desta pesquisa que as operações que ocorrem com autorização da Secretaria de Segurança Pública, que por sua vez representa o Estado de modo desconcentrado, adotam medidas estruturalmente tendenciosas à implementação da persecução penal e legitimação das ações de força pelo princípio do *Ius Puniendi*, mesmo contra os princípios garantidores penais e constitucionais. Esta hipótese se confirma de modo integral, haja vista os dados levantados e analisados nesta pesquisa, além dos julgados internacionais e nacionais pelo próprio Supremo Tribunal Federal sobre as violações ocorridas de direitos fundamentais e das aplicações desmedidas da persecução penal nas ações.

Nesse sentido, revela-se necessário este levantamento na pesquisa em razão dos tópicos desenvolvidos, como a análise da compatibilidade dessas ações policiais na perspectiva da

Segurança Pública, alinhada com as determinações penais e sob a óptica da Criminologia. Além do estudo necessário da eficácia dessas operações policiais dentro do contexto do limite estabelecido ao poder institucional e que deve ser seguido nas aplicações do Direito.

De acordo com a pesquisa desenvolvida, constata-se de forma objetiva que as operações policiais no Rio de Janeiro não são ações que estão alinhadas com as perspectivas de limite estabelecidos pela própria aplicação do Direito Penal e Processual Penal e, recorrentemente, infringe os limites do *Ius Puniendi*. No entanto, é necessário enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, apesar dos apontamentos sobre as violações mencionadas no julgamento da ADPF de 2025, ressalva que as atuações são necessárias, ostensivas e articuladas em prol da repressão dos crimes que estão em territórios dominados por Organizações Criminosas. (ADPF 635)

Desse modo, apesar de haver a verificação e constatação das violações de direitos fundamentais individuais e coletivos, o próprio Estado se respalda na necessidade de atuação mais explícita em prol de pacificação dos espaços ausentes da atuação do Estado, com respaldo normativo do uso da força em circunstâncias da atividade policial com a lei 13.060/2014.

Na ADPF das Favelas, amplamente estudada nesta pesquisa, desenvolve-se a perspectiva da visão estatal em obter, por meio das operações policiais, a retomada dos territórios das comunidades do Rio de Janeiro que estão sob domínio de grupos considerados ameaças ao controle do estado e à sociedade com atividades ilegais. Referente a isso, o entendimento jurisprudencial revela uma legitimação parcial da atuação das medidas adotadas pelas operações militares cariocas em prol de uma retomada da atividade regular do Estado nas comunidades.

Nesse sentido, avalia-se uma possível vertente de pesquisa posterior sobre a legitimação do Estado na ação repressiva vertical, tendo em vista as limitações dos direitos coletivos e individuais com esta atuação do estado. Desse modo, retomando a tese abordada nesta pesquisa, verifica-se, portanto, as violações, com ressalvas na necessidade da atuação das operações para permanência do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro que têm domínios de facções.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Governo do Rio apresenta plano para combater crime organizado.** Brasília: EBC, dez. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-12/governo-do-rio-apresenta-plano-para-combater-crime-organizado>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: Sentença Favela Nova Brasília PDF. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública. Brasília, DF, 2024. Disponível em: gov.br MDH. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Caso 12.440 Wallace de Almeida: admissibilidade e mérito. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: Caso Wallace de Almeida PDF. Acesso em: 17 maio 2026.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Operação Contenção: dados e impactos nos Complexos da Penha e do Alemão.** São Paulo: Conectas, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sumário executivo: Favela Nova Brasília. Brasília, DF, 2022. Disponível em: CNJ PDF Favela Nova Brasília. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **ADPF das Favelas: CNMP aprova plano de recuperação territorial apresentado pelo governo do Rio de Janeiro.** Brasília: CNMP, mar. 2026. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/19346>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2026. Disponível em: FBSP Anuário. Acesso em: 17 maio 2026.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. ISP Dados. Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: ISP Dados RJ. Acesso em: 17 maio 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. Relatório Operação Contenção. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2025/11/2025-11-07-JG-RELATORIO-OPERACAO-CONTENCAO_VF-compactado.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

NETO; Cláudio Pereira de Souza. A segurança pública na Constituição Federal de 1988. [s.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/31075196/A_SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA_NA_CONSTITUI%C3%87%C3%83O_FEDERAL_DE_1988_CONCEITUA%C3%87%C3%83O_CONSTITUCIONALMENTE_ADEQUADA_COMPET%C3%84NCIAS_FEDERATIVAS_E_%C3%93RG%C3%83OS_DE_EXECU%C3%87%C3%83O_DAS_POL%C3%8DTICAS_1_2Segurança Pública Constituição. Acesso em: 17 maio 2026.

QUEIROZ, Péricles José. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO FUNDAMENTO PARA POLÍTICA CRIMINAL DE REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE: UMA ANÁLISE DO PLANO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018-2030 DO ESTADO DE RONDÔNIA. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2019. Disponível em: [Dissertação_ PÉRICLES JOSÉ QUEIROZ_MESTRADO EM DIREITO_2019.pdf](#) . Acesso em: 17 maio 2026.

RADIS/FIOCRUZ. **O fracasso das UPPs**. Rio de Janeiro: ENSP/Fiocruz, nov. 2023. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/reportagem/violencia-urbana/o-fracasso-das-upps/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2012. SEGURANÇA PÚBLICAREVISTABRASILEIRADEISSN 1981-1659. DOI: 10.31060/rb.sp. 2012.v6.n2.126. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/issue/view/12/37>. Acesso em: 17 maio 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado de Segurança Pública. Portal da Segurança Pública. Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: [Segurança RJ](#). Acesso em: 17 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [STF Notícias](#). Acesso em: 17 maio 2026.

Violências e violações praticadas por agentes de Segurança; Direitos Humanos e Segurança Pública – ObservaDH; Abril, 2024; Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/206fac8e72e248ffaecb7ffa4907cb52>; Acesso em: 01 de abril de 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.